



Sexta-feira, 3 de Julho de 1998

I Série — N.º 29

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
	Ano		
	As três séries	KzR 650 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 315 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 232 000 000 00	
	A 3.ª série	KzR 145 500 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 11/98

Aprova o estatuto orgânico do Ministério das Relações Exteriores — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 8/94 de 27 de Maio e 5/94, de 6 de Maio

Decreto n.º 16/98

Aprova o regulamento sobre o enquadramento dos Centros de Formação Profissional

Resolução n.º 7/98

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Técnica Militar entre a República de Angola e a República Russa

Ministério das Finanças

Despacho n.º 36/98

Prorroga até 31 de Julho de 1998 o prazo para o pagamento da taxa de circulação e fiscalização de trânsito referente ao ano de 1998

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/98 de 3 de Julho

Considerando que o estatuto orgânico vigente no Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/94, de 27 de Maio, não se conforma com as competências cometidas ao Ministério, após a integração da Secretaria de Estado da Cooperação e da criação do Instituto de Relações Internacionais,

Convindo conferir maior dinamismo e eficiência à acção de coordenação, controlo e de execução da actividade externa e da cooperação internacional nos domínios político, económico, técnico-científico e sócio-cultural,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3, do artigo 106.º da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério das Relações Exteriores, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante

Art 2.º — O quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores será aprovado pelos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente diploma

Art 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Relações Exteriores

Art 4.º — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 8/94, de 27 de Maio e 5/94, de 6 de Maio

Art 5.º — Este decreto-lei entra em vigor à data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado aos 17 de Junho de 1998

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I

Das Atribuições e Competências

ARTIGO 1.º

1 O Ministério das Relações Exteriores é o organismo do Estado ao qual compete executar e coordenar a política externa de Angola em todas as suas vertentes

2 Compete ao Ministério das Relações Exteriores propor os princípios estratégicos da política externa e as bases gerais para o estabelecimento e desenvolvimento das relações de cooperação económica, técnico-científica e cultural

3 O Ministério das Relações Exteriores coordena a acção dos organismos do Estado na esfera internacional, apreciando a sua oportunidade política e assegura a

Decreto n.º 16/98
de 3 de Julho

Considerando a necessidade de se definir o quadro legal em que os organismos públicos, privados e pessoas singulares, podem efectuar as acções de formação profissional

Atendendo o disposto no Decreto n.º 21/91, de 22 de Junho, urge definir-se as competências para legalização ou licenciamento de Centros de Formação Profissional, bem como o seu enquadramento no Sistema de Formação Profissional

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o enquadramento dos Centros de Formação Profissional, anexo a este decreto

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Junho de 1998

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado aos 17 de Junho de 1998

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO SOBRE
O ENQUADRAMENTO DOS CENTROS
DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição)

Entende-se por Centro de Formação Profissional o estabelecimento público ou privado, dotado das condições humanas, físicas e técnicas para a realização com a qualidade requerida de acções de Formação Profissional de acordo com o preceituado na Lei de Base do Sistema Nacional de Formação Profissional

ARTIGO 2.º
(Da Abertura de Centros de Formação Profissional)

1 Poderá habilitar-se a abertura do Centro de Formação Profissional qualquer cidadão nacional de forma singular ou colectiva, bem como as entidades públicas ou privadas de direito angolano

2 As instituições estrangeiras que funcionam ao abrigo da Lei Sobre o Investimento Estrangeiro poderão habilitar-se a abertura de Centros de Formação Profissional desde que em parceria com outra de direito angolano, pública ou privada

ARTIGO 3.º
(Propriedade dos Centros de Formação Profissional)

1 Os Centros de Formação Profissional podem ser públicos ou privados

2 São Centros de Formação Profissional Públicos aqueles que são propriedade de órgãos do Estado quer de âmbito central ou local

3 São Centros de Formação Profissional privados aqueles que são propriedade de entidades privadas, singulares ou colectivas

ARTIGO 4.º
(Da Gestão dos Centros de Formação Profissional)

A gestão dos Centros de Formação Profissional independentemente da natureza da sua propriedade, pode ser singular ou participada

ARTIGO 5.º
(Centros de Formação Profissional de Gestão Singular)

Consideram-se Centros de Formação Profissional de Gestão Singular os que são geridos directamente pela entidade proprietária sem a participação de terceiros

ARTIGO 6.º
(Centros de Formação Profissional de Gestão Participada)

Consideram-se Centros de Formação Profissional de Gestão Participada aqueles cuja gestão é feita em parceria com entidade autónoma da proprietária do Centro, designadamente entre

- a) dois ou mais organismos estatais com diferentes tutelas,
- b) um organismo estatal e privado;
- c) um ou mais organismos privados com um ou mais organismos estatais,
- d) dois ou mais organismos privados

CAPÍTULO II
**Das Competências e Procedimentos para Abertura
e Encerramento de Centros de Formação Profissional**

ARTIGO 7.º
(Das competências para concessão e cessação de alvarás
aos Centros de Formação Profissional)

A concessão e cessação de alvarás aos Centros de Formação Profissional é da competência do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP)

ARTIGO 8.º
(Dos procedimentos)

1 Qualquer entidade pública ou privada, que pretenda a concessão de alvará para fazer funcionar um Centro de Formação Profissional, deverá dirigir requerimento ao

Director Geral do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, onde deverão constar as seguintes indicações

- a) tipo de centro, nos termos da Lei de Base do Sistema Nacional de Formação Profissional,
- b) plano de cursos,
- c) localização do edifício onde pretende instalar o Centro de Formação,
- d) denominação do Centro de Formação, de modo a que não se confunda com qualquer outro existente na mesma província

2 O requerimento será instruído com os seguintes documentos

- a) título legal de aquisição ou usufruto do estabelecimento,
- b) planta ou simples desenho à escala de 1/100, se o prédio já estiver construído e adaptado ou caso contrário, as plantas e alçados do projecto de construção, na mesma escala acompanhados dos pareceres devidamente autenticados pelo órgão de administração local, dos Serviços de Saúde e das Obras Públicas,
- c) memória descritiva do edifício e respectivas instalações,
- d) cópia do projecto do regulamento interno e estatuto,
- e) relação dos equipamentos e material didáctico em função dos cursos a serem ministrados,
- f) solicitação de vistoria técnico-pedagógica do órgão reitor da Formação Profissional

3 O requerimento e demais documentos serão selados nos termos da lei

4 O Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional após apreciado o processo, orientará, se assim o entender, as alterações a introduzir

ARTIGO 9.º
(Dos prazos)

1 O processo contendo o pedido para a construção ou estabelecimento de Centro de Formação Profissional será submetido à apreciação do Director Geral do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, que o deverá decidir no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de entrada do pedido nas respectivas Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

2 Em caso de decisão desfavorável, pode o requerente recorrer junto do titular do Governo que tiver a seu cargo a Formação Profissional que decidirá, em definitivo, no prazo máximo de 20 dias

ARTIGO 10.º
(Do alvará)

1 Após produzida a autorização competente, será passado o correspondente alvará, o qual habilitará o Centro de exercer as actividades consignadas no mesmo

2 O alvará mencionará obrigatoriamente os cursos que o Centro ministrará, as actividades que poderá exercer e a lotação máxima de formandos, com discriminação dos respectivos graus e ramos de formação

3 Qualquer alteração posterior só poderá ser autorizada de uma forma definitiva após nova e favorável vistoria técnico-pedagógica

4 A transmissão de propriedade do Centro de Formação será sempre avaliada após o requerimento do adquirente, acompanhado do título legal de aquisição

ARTIGO 11.º

(Da vistoria técnico-pedagógica dos centros)

As instalações e condições para funcionamento dos Centros de Formação Profissional serão vistoriados de acordo com o regulamento de vistoria dos Centros de Formação existentes, pelo órgão competente das Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

ARTIGO 12.º

(Dos Centros Públicos de Formação Profissional)

1 A decisão para a abertura ou encerramento de Centros Públicos de Formação Profissional que dependem exclusivamente do Instituto Nacional de Formação Profissional é da competência do titular do Governo que tiver a seu cargo a Formação Profissional

2 Tratando-se da abertura ou encerramento de Centro Público de Formação Profissional de vocação especializada e dependente de sector ou ramo específico da Administração do Estado, compete ao titular do sector de tutela bem como do membro do Governo que tiver a seu cargo a formação profissional tomar as decisões competentes para o efeito

CAPÍTULO III

Das Obrigações e Direitos dos Centros de Formação Profissional

ARTIGO 13.º

(Das obrigações dos Centros de Formação Profissional)

1 No início de cada ano civil os Centros de Formação Profissional devem enviar às Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional o número de cursos planificados e sua duração bem como, no início de cada acção formativa, o número de formandos matriculados

2 No prazo de 30 dias após o término de cada acção de formação os Centros deverão remeter às Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional os mapas estatísticos da actividade formativa dos Centros

3 Os Centros de Formação Profissional devem dispor de meios e equipamentos de segurança e higiene, de acordo com a natureza e dimensão da actividade que se realizam

4 Os Centros de Formação Profissional deverão no exercício da sua actividade formativa observar rigorosamente as orientações metodológicas e demais instruções técnico-pedagógicas dimanadas pelos órgãos do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

ARTIGO 14.º

(Dos direitos dos Centros de Formação Profissional)

Os Centros de Formação Profissional beneficiam no exercício da sua actividade

- a) do apoio institucional consignado na Lei de Base do Sistema Nacional de Formação Profissional,
- b) dos currículos e material didáctico de formação nas distintas profissões a ministrar,
- c) do apoio técnico-pedagógico dos órgãos competentes do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional]

CAPÍTULO IV

Da Organização dos Cursos

ARTIGO 15.º

(Dos currículos e materiais didácticos)

Os currículos e materiais didácticos ministrados nos Centros de Formação Profissional poderão ser definidos pelo Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional ou elaborados pelos Centros com aprovação do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

ARTIGO 16.º

(Dos calendários)

Os Centros de Formação Profissional poderão adoptar o calendário que acharem conveniente

ARTIGO 17.º

(Da avaliação)

A avaliação do processo ensino-aprendizagem nos Centros de Formação Profissional deverá efectuar-se com base no sistema definido pelo Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

ARTIGO 18.º

(Da certificação)

1 Os formandos que concluírem com aproveitamento os cursos ministrados nos Centros de Formação Profissional ser-lhes-á atribuído um certificado de aproveitamento correspondente

2 Os certificados serão passados pelos respectivos Centros e visados pelas Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional

ARTIGO 19.º

(Das vistorias de inspecção)

As visitas de inspecção aos Centros de Formação Profissional serão efectuadas apenas por Inspectores da Formação Profissional devidamente identificados e sempre que se achar necessário

ARTIGO 20.º

(Dos relatórios)

Os relatórios das vistorias serão organizados sobre questionários elaborados e fornecidos pela inspecção referentes a toda a instalação, apetrechamento e serviço do estabelecimento a vistoriar.

ARTIGO 21.º

(Da manutenção)

Sempre que se verifique que nas instalações de formação profissional os seus mobiliários ou materiais didácticos já não satisfazem as necessidades de formação, deverá o proprietário suprir estas deficiências, fazendo as reparações necessárias e adquirindo equipamentos e materiais didácticos recomendados

ARTIGO 22.º

(Do tipo das infracções)

1 As infracções ao disposto neste regulamento e ao que se vier a dispor sobre o exercício particular da formação profissional serão punidas com multa pecuniária

2 Constituem infracção no exercício particular da formação profissional os seguintes actos

- a) o exercício da actividade sem a devida autorização do órgão competente da Administração do Estado,
- b) o exercício da actividade formativa em violação das normas pedagógicas devido a alteração das condições físicas e técnicas do estabelecimento sem comunicação prévia às entidades de inspecção competentes,
- c) a utilização de currículos não aprovados pelo Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional,
- d) o incumprimento das medidas de segurança e higiene

3 O não pagamento da multa aplicada, dentro do prazo de 30 dias, implicará a duplicação do montante prescrito, podendo, após observado o período de 15 dias, a entidade local competente propor aos órgãos Centrais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional o encerramento do Centro em causa e a execução do valor da multa pelo tribunal competente, de acordo com a lei

4 Compete ao Director Geral do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional decidir, no prazo de 15 dias, quer em caso de recurso da decisão proferida pelo órgão local como em caso de proposta por este apresentada nos termos do n.º 3 do presente artigo

5 A aplicação das multas previstas neste artigo é da competência das Direcções Provinciais do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional e os valores delas resultantes revertem a favor do Fundo de Financiamento da Formação Profissional

ARTIGO 23.º

(Das multas)

1 A infracção referida no ponto 2, alínea a) do artigo 22.º será punida com multa igual a 30% do valor da inscrição pelo número de formandos matriculados no momento da detecção

2 A infracção referida no ponto 2, alínea b) do artigo 22.º será punida com uma multa igual a 5% do valor da inscrição pelo número de formandos matriculados no momento da detecção

3 A infracção referida no ponto 2, alínea c) do artigo 22.º será punida com multa igual a 2% do valor da inscrição pelo número de formandos e inscritos no momento da detecção

4 A infracção referida no ponto 2, alínea *d*) do artigo 22.º será punida com uma multa igual a 5% do valor da inscrição pelo número de formandos inscritos no momento da detecção

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Das dúvidas e omissões)

Os casos omissos no presente regulamento, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação das normas serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 7/98
de 3 de Julho

Tendo em conta que aos 30 de Janeiro de 1998, foi celebrado um acordo de cooperação no domínio Técnico-Militar entre os Governos da República de Angola e da República Russa,

Considerando que nos termos do referido acordo as partes confirmam a sua intenção de realizar a cooperação Técnico-Militar em vários domínios,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *g*) do artigo 114.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Técnica Militar entre a República de Angola e a República Russa

2.º — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 1998

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 36/98
de 3 de Julho

O artigo 2.º do Decreto executivo n.º 64/97, de 31 de Dezembro, fixou o período de Janeiro a Junho de 1998 para o pagamento da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, referente ao ano em curso

Atendendo a que por razões de vana ordem que se prendem com a actual conjuntura económico-social do país, um grande número de contribuintes não pode cumprir essa obrigação fiscal dentro do prazo fixado

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Único — É prorrogado até 31 de Julho de 1998 o prazo para o pagamento pelos contribuintes, da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, a que se refere o artigo 2.º do Decreto executivo n.º 64/97, de 31 de Dezembro, do Ministério das Finanças

Publique-se

Luanda, aos 1 de Julho de 1998

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*